



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7174
(24.08.2010)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM REPRESENTAÇÃO Nº
1146-67/2010.**

Embargante : GAZETA DE ALAGOAS
Advogado : CLÁUDIO VIEIRA
Embargado : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS"/
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES / LUIS
Advogados : GUILHERME DE MELO LOPES / DANIEL FELIPE
BRABO MAGALHÃES

**EMENTA: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM
REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NÃO
CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE
APRECIÇÃO DE TODOS OS
ARGUMENTOS TRAZIDOS. EMBARGOS
CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Não se verificou a ocorrência de omissão no *decisum* atacado.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido da desnecessidade de se rebater todos os argumentos ventilados, quando a decisão esta for devidamente fundamentada.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração movido pela Gazeta de Alagoas contra acórdão nº 7151 que improveu recurso interposto por ela mantendo, *in totum*, a decisão definitiva que condenou a recorrente em multa no valor de R\$53.205,00.
2. O acórdão embargado considerou existir irregularidade na veiculação de pesquisa eleitoral na coluna intitulada "José Elias" no jornal "Gazeta de Alagoas" do dia 23 de julho deste ano, por não ter havido registro prévio na justiça eleitoral.
3. A embargante afirma que não houve apreciação por esta Corte do argumento ventilado de que a divulgação da pesquisa examinada não teria o condão de afetar o equilíbrio do pleito.
4. Devidamente notificados, os embargados rechaçaram os argumentos trazidos pela embargante aduzindo não existir omissão a ser suprida.
5. **É o relatório, passo a decidir.**

MÉRITO

6. No caso em tela a embargante alega que o acórdão proferido por esta Corte foi omisso quanto à aferição da potencialidade lesiva da matéria impugnada.
7. Penso não assistir razão à embargante.
8. Em verdade, ao delimitar a lide discutida já se afastou, de forma intrínseca, o argumento relativo à necessidade de aferição de potencialidade, senão vejamos, foi dito naquela decisão:

"O cerne da questão a ser apreciada nos presentes autos repousa na análise da existência ou não de irregularidade na matéria jornalística em exame."
9. Com esta afirmação demonstra-se claramente que não se entendeu como necessário debater o argumento da potencialidade para caracterizar a irregularidade.
10. Ademais, resta pacífico na jurisprudência que não se faz necessário o debate de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

11. Neste sentido é a posição já consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, explicitada em recente decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORTE CAUSADA POR POLICIAL FORA DE SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.)

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...) (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1159427 - Min. Luiz Fux - DJE 16/08/2010)

12. Na hipótese trazida na inicial verificou-se a subsunção do fato à norma, já que a forma irregular de divulgação da pesquisa amoldou-se perfeitamente à vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

13. Ao que parece, o real intuito do embargante com a presente medida é promover reforma na decisão fustigada, utilizando-se de via imprópria para tanto, já que, como ficou claro, a decisão não foi omissa.

14. Destarte, conclui-se não existir na decisão fustigada qualquer omissão que justifique os presentes embargos, vez que foi demonstrado naquele feito, claramente, os argumentos que o embasaram, razão pela qual mister se faz sua rejeição.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, **para REJEITÁ-LOS**, mantendo o acórdão vergastado *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 24 de agosto de 2010.


Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 274, de 24/08/2010, foi conferido e publicado na 74ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura] lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº

Prot. 11.452/2010

1146-67.2010.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/08/2010 (SESSÃO Nº 74/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : GAZETA DE ALAGOAS, pertencente ao grupo das Organizações ARNON DE MELLO, por intermédio de seu representante legal.

ADVOGADA : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto

ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira

ADVOGADO : Vanessa Roda Pavani

EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (PDT, PT, PMDB, PT DO B, PR, PRP, PSDC, PC DO B) representada pelo Sr. Carlos Alberto de Moraes Freitas.

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

EMBARGADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador do Estado pela Coligação Frente Popular por Alagoas.

ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhaes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.174 de 24.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários